



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41265

Registro: 2025.0000006705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308876-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravada AMANDA CHRISTINE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41265

Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S/A

Agravado(s): AMANDA CHRISTINE DOS SANTOS

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 9ª Vara Cível (Processo nº 1079781-14.2024.8.26.0002)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A REQUERIDA A RESTABELECER OS SERVIÇOS DAS LINHAS DE TELEFONIA MÓVEL INDICADAS NA INICIAL, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00, LIMITADA A R\$10.000,00. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DEVIDO À AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA A ELA IMPOSTA. PARCIAL CABIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS ASTREINTES. VALOR DA MULTA, ENTRETANTO, QUE FOI FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE.

Agravo de instrumento parcialmente provido, nos termos do v. acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 54/55, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Anderson Cortez Mendes**, em *ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos morais, com pedido de tutela de urgência*, que deferiu o pedido liminar formulado pela autora na inicial para determinar que a requerida restabeleça os serviços das linhas nº (11) 97744-0113 e (11) 96782-00479, sob pena de incidência de multa diária no montante de R\$500,00, por ora, limitada a R\$10.000,00.

A requerida, ora agravante, resume os fatos e alega, em apertada

síntese, que a r. decisão deve ser reformada, pois: 1) *“além da decisão não estipular prazo para cumprimento da obrigação de fazer, ainda fixou valor extremamente elevado para as astreintes, o que pode acarretar graves prejuízos à Agravante e transformar eventual cominação de multa em enriquecimento sem causa do Agravado”*; 2) em se tratando de portabilidade numérica, o cumprimento da obrigação de fazer não depende somente da requerida, mas também de terceiro (operadora TIM); 3) o Código Civil veda expressamente em seu art. 884 o enriquecimento ilícito, motivo pelo qual deve ser excluída ou reduzido o valor da multa imposto, eis que não razoável e desproporcional ao objeto da demanda.

Preparo às fls. 94/95.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 97) e regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 100/104, pugnando pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

Persegue a requerida, ora agravante, a reforma parcial da r. decisão agravada para que seja afastada a multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, posto que não contém prazo para cumprimento ou, subsidiariamente, sejam limitadas as *astreintes* em patamar razoável, para que não haja enriquecimento ilícito da agravada (fls. 07).

Respeitado o entendimento do N. Julgador, o recurso comporta parcial provimento.

Como é sabido, a *astreinte* funciona como mecanismo de direito processual destinado a coibir o comportamento omissivo e desobediente dos litigantes que insistem em não atender ao comando judicial exarado, ou seja, o escopo da lei é desestimular comportamentos processuais contrários à efetivação das ordens judiciais. Portanto, para que a multa não seja exigida, basta que a ora

agravante cumpra a determinação judicial.

Todavia, o simples fato de ter sido omitido o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer não acarreta a imediata e automática exclusão da multa imposta em caso de descumprimento da medida judicial.

Assim, para que se viabilize a aplicação e até mesmo eventual cálculo das *astreintes*, imprescindível a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de restabelecimento das linhas telefônica de nºs (11) 97744-0113 e (11) 96782-00479, por parte da requerida/agravante.

In casu, considerando que a atividade da empresa está diretamente relacionada à obrigação de fazer imposta, sendo seu objeto social atrelado à prestação de serviços de telefonia, razoável a fixação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da medida imposta na r. decisão recorrida, sob pena de multa nos mesmos valores já fixados na origem.

Por sua vez, ao contrário do alegado, não se verifica exorbitância no valor fixado (R\$500,00/dia, limitado ao importe máximo de R\$10.000,00) tampouco se observa afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Olvida a agravante que a previsão de multa é somente para o caso de descumprimento da determinação imposta por este Tribunal. Referido valor revela-se pertinente, de modo a obrigar que se cumpra integralmente a determinação judicial.

São ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY a respeito da imposição de multa que vise a estimular o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao devedor, “*O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar*”

o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 12a ed., São Paulo, RT, 2012, p. 804). Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Interposição contra a decisão que concedeu tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade de parcelas de contrato de financiamento coligado a contrato de compra e venda de automóvel usado. Requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência configurados. Multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação fixada em R 1.000,00. Possibilidade de fixação como medida de apoio ao cumprimento da ordem judicial. Valor que não comporta, neste momento processual, qualquer limitação, sob pena de esvaziar a finalidade da "astreinte". Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211120-32.2017.8.26.0000; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018)

Ademais, o juiz pode, a qualquer momento, rever o valor da multa, se se tornar exorbitante, considerando que a fixação da *astreinte* não faz coisa julgada material (art. 537, § 1º do CPC).

Assim, demonstrada, de fato, a omissão quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na r. decisão recorrida (restabelecimento de linhas de telefonia móvel indicadas na r. decisão recorrida), necessária sua fixação, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da partir da publicação deste acórdão, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para fixar o prazo de 48 horas, contadas da publicação deste v. acórdão, para o cumprimento da obrigação de fazer imposta à requerida, sob pena de incidência de multa de R\$500,00, limitada a R\$10.000,00, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora